

# EMBARGOS À EXECUÇÃO: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – REVELIA

*Jean Soares Moreira*  
*Téc. Judiciário – JF/SJRN*

## I – INTRODUÇÃO

Matéria inçada de controvérsias envolve a questão de se saber se ocorrem os efeitos da revelia, nos embargos à execução, quando deixa o Embargado de ofertar a impugnação.

No presente trabalho nos propomos a discutir o assunto, expondo as teses jurídicas atinentes à matéria, quer do ponto de vista doutrinário, quer da visão que detém a jurisprudência pátria, para, ao final, tentarmos patentear o posicionamento jurídico que melhor se compatibiliza com os primados processuais em voga.

Nesta senda, o objetivo será alcançado se formos capazes de, ao final do trabalho, respondermos a seguinte indagação: *Há efeitos da revelia nos Embargos à Execução?*

## II – DESENVOLVIMENTO

### II.1 – Contumácia

Antes mesmo de adentrarmos no âmago da questão que nos propusemos a tentar conferir solução, a saber, espancar as dúvidas que afligem os operadores do direito quanto a aplicação ou não dos efeitos da revelia na Ação de Embargos à Execução, importa inicialmente tecermos

algumas considerações no que diz respeito ao instituto da *revelia*, particularmente quanto ao aspecto da sua conceituação.

A Constituição Federal, por seu art. 5º, inc. LV, assegura aos litigantes e aos acusados em geral, quer seja em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Tal garantia confere à pessoa que está sendo demandada o direito de se pronunciar nos autos, de participar ativamente da relação jurídico-processual, expondo suas razões, produzindo as provas que lhe convier, desde que lícitas, enfim, é-lhe assegurado que promova a sua defesa.

Entretanto, essa garantia de produção de defesa não pode ser vista sob o prisma da obrigatoriedade, mas sim como uma mera faculdade. O Demandado apresenta defesa se entender que deve apresentá-la, dependendo, portanto, do seu livre-arbítrio.

Na verdade, sob o ponto de vista processual, o que há para o Réu é um ônus de responder a ação, haja vista que a sua inação poderá acarretar o surgimento de alguns efeitos jurídicos em seu desfavor, como é a hipótese insculpida no art. 319 do Código de Processo Civil, em que se tem, por presunção, a veracidade dos fatos suscitados.

O inolvidável José Frederico Marques<sup>1</sup> classifica a revelia em duas ordens, em sentido estrito e em sentido lato. Diz que há revelia em sentido estrito, ou revelia específica, quando o réu citado pessoalmente (ou por seu representante legal), através de correio ou por meio de oficial de justiça, não contesta a ação contra ele proposta, descumprindo, assim, o ônus de defender-se. Já a revelia em sentido lato, segundo o autor, traduz uma situação processual decorrente da ausência do réu no processo (revelia por omissão e revelia por não comparecimento) ou, às vezes, do descumprimento de algum ônus especial, como se dá nos casos dos arts. 13, II e 265, § 2º.

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição atualizada – São Paulo: 1998, Vol. II, p. 117.

O notável advogado potiguar Dr. Raimundo Nonato Fernandes<sup>2</sup>, em artigo sob a insígnia “Revelia e outros problemas de processo civil”, ensina que a revelia é o efeito decorrente da não contestação do pedido do autor, importando em presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, o que pode ocorrer tanto no processo de conhecimento como no processo cautelar (CPC, arts. 319 e 803).

Para Giuseppe Chiovenda<sup>3</sup> se o réu regularmente citado não se constitui ou (conforme o caso) não constituiu procurador ou não o fez regularmente, é declarado revel a requerimento ao autor regularmente constituído.

Ainda sobre o tema em comento, Moacyr Amaral Santos<sup>4</sup> profere as seguintes lições, *ipsis verbis*: “A contumácia do réu é total ou parcial. Citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo, produz o efeito da revelia. Está é, pois, uma consequência da contumácia total do réu, da sua omissão total, porquanto nem comparece para defender-se. Tal significação da revelia, no desenvolvimento do procedimento, que se costuma dar esse nome à contumácia do réu. Contumácia e revelia, em relação ao réu, são expressões sinônimas.”

Após essas profícuas lições, todas prestadas por renomados ícones da ciência do direito, podemos, enfim, arriscar-nos a definir *revelia* como sendo a incúria do réu, malgrado regularmente instado, a apresentar defesa em ação que abriga pretensão contra si posta.

## II.2 – Efeitos da revelia

Exsurge salutar dizer que a *revelia* ocorre em todo e qualquer processo em que a parte demandada deixa de apresentar defesa.

---

<sup>2</sup> Revista de Processo. Nº 20, ano 05, outubro-dezembro de 1980, p. 204.

<sup>3</sup> Instituições de Direito Processual Civil. 1ª edição – São Paulo: Bookseller, 1998, Vol. III, p. 171.

<sup>4</sup> Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1984, p. 236.

Entretanto, os efeitos que dela emanam é que nem sempre se configuram pela simples ausência de defesa no processo.

Neste sentido, são as lições de J. E. Carreira Alvim (Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Internet: [www.jus.com.br/doutrina](http://www.jus.com.br/doutrina)) quando afirma: “Registre-se, por oportuno, que uma coisa é a revelia e coisa diversa o efeito que possa resultar dela, pois, muitas vezes ocorre a revelia e, entretanto, não se tem por verificado o seu efeito, como, aliás, deixa expresso a própria lei (art. 320, I a III, do CPC)”.

Primeiramente mostra-se de bom alvitre listarmos quais os efeitos *processuais* que decorrem da revelia. A saber:

\* O primeiro e mais importante efeito encontra-se previsto no art. 319 do CPC. Estatui este preceito que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

\* Um outro efeito é o de que contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação (CPC, art. 322, primeira parte).

\* Julgamento antecipado da lide, é o efeito estabelecido no art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil.

\* Mais um efeito encontra-se inserto no CPC, art. 13, inc. II, posto que assim estatui: “Art. 13. Verificado a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (...) II – ao réu, reputar-se-á revel;”.

\* Ao autor-reconvindo que deixar de contestar a reconvenção.

Eis, assim, os efeitos *processuais* decorrentes da revelia.

Consoante dito anteriormente, o principal desses efeitos é aquele previsto no art. 319 do CPC, o de que quando o réu não contestar a

ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ocorre, no entanto, que tal assertiva de logo é relativizada pelo comando do art. 320 do aludido diploma legal. Assim encontra-se vazada a sua redação. “Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.”

A dicção deste artigo vem corroborar com a afirmação feita no início deste tópico (II.2), quando dissemos que *revelia* há em todo e qualquer processo em que o demandado não oferta defesa, embora os efeitos que fluem dessa revelia é que nem sempre se configuram por essa simples ausência de defesa no processo.

O art. 320 do CPC expõe bem os caso em que, nada obstante tenha o réu se quedado inerte quanto a apresentação de defesa em feito em que é demandado, incoorre a incidência dos efeitos da revelia.

Além das hipóteses previstas nos incisos do art. 320 do Código Civil dos Ritos, uma parte da doutrina, por entender que as situações estatuídas no retromencionado artigo não comporta *numerus clausus*, exclui igualmente o efeito da revelia em uma plêiade de casos, como os em seguida arrolados (exemplos mencionados pelo eminente advogado Raimundo Nonato Fernandes – Revista de Processo nº 20/1980, p. 205):

a) quando os fatos não comportarem confissão em razão do seu caráter inverossímil, ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, ou, ainda, por falta de capacidade do confitente ou em virtude de proibição legal.

b) quando se tratar de réu preso, citado por hora certa ou edital, a ser apresentado por curador especial, na forma do art. 9º, II, do Código;

c) quando o processo visar à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei, nos termos do art. 129;

d) quando o réu, como beneficiário da justiça gratuita, for representado por defensor dativo (CPC, art. 87, *caput*);

e) quando o Ministério Público for parte na ação (CPC, arts. 81 e 302, parágrafo único);

f) quando terceiro houver ingressado como assistente do revel, assumindo, na forma do parágrafo único do art. 52, a condição de seu gestor de negócios.

Com efeito, embora possa existir revelia, os seus efeitos não se manifestam nas situações retro alinhadas.

## **II. 3 – Embargos à execução. Ausência de impugnação. Efeitos da revelia.**

Doutrinadores digladiam-se em razão do enfoque que conferem à aplicação dos efeitos da revelia no processo de Embargos à Execução.

Para uma corrente, a não impugnação dos embargos enseja a aplicação dos efeitos da revelia; já para outros pensadores do direito a não apresentação da peça de impugnação aos embargos à execução não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia.

O grande processualista pátrio Humberto Theodoro Júnior<sup>5</sup> apregoa que não ocorre, perante os embargos ao devedor, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, se o credor deixa de produzir sua impugnação no prazo do art. 740. Assim vejamos os argumentos que expõe

para justificar sua tese: *“Primeiro, porque o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 224, nº II). Segundo, porque a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas conseqüências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos casos em que o embargante ofereça documentos e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato julgamento da ação de embargos não impugnada, a conduta a observar pelo juiz será a do art. 324, isto é, mesmo no silêncio do embargo, mandará intimar o embargante para especificar suas provas em cinco dias.”*

Continuando com sua argumentação o Conspícuo Processualista arremata ao final: *“A sentença dos embargos, dessa maneira, é sempre proferida com base no que prova o devedor, e nunca por decorrência de silêncio ou inércia do credor.”*

O Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, professor de direito processual civil da faculdade de direito da Universidade do Amazonas, em trabalho intitulado *“O Procedimento dos Embargos do Devedor”* (Fonte: [www.abami.org.br/doutrina](http://www.abami.org.br/doutrina)), igualmente sustenta que os efeitos da revelia não se operam no processo de embargos. Eis os seus apontamentos: *“Os efeitos da revelia, comuns no processo de conhecimento, não operam no processo de embargos. O embargador é detentor de um documento forte e hábil a satisfazer a sua pretensão. A presunção em favor do título, judicial ou extrajudicial, impede que haja efeitos da revelia nessa espécie de embargos.”*

---

<sup>5</sup> CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Processo de Execução e Processo Cautelar. 11ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 278.

Pela trilha do entendimento ora exposto envereda Marcus Faver<sup>6</sup> ao asseverar que descabe a aplicação do principal efeito da revelia (a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – devedor embargante) na ação incidental de embargos à execução, quando a mesma não é impugnada pelo credor embargado, haja vista a existência do “*choque de presunções equivalentes*”.

A tese defendida por Marcus Faver repousa na sombra dos argumentos em seguida delineados: “*..., na realidade, o fato constitutivo do direito do autor dos embargos (o devedor), seria a ocorrência de uma circunstância suficiente e, convicentemente, demonstrada, capaz de desfazer, anular ou cortar os efeitos do título. Se ele não demonstrar sobejamente esse fato, inevitavelmente perderá os embargos pois o ônus da prova é exclusivamente seu. A simples presunção decorrente da revelia, na hipótese, seria, no entanto, absolutamente insuficiente para tal finalidade, pois, no caso, haveria uma outra presunção, em sentido oposto, a da certeza da dívida, emanda do título. Em tal caso, o máximo que se poderia admitir era o estabelecimento de uma dúvida, o qual, no entanto, seria insuficiente para a procedência dos embargos, porque, na verdade, a dúvida militaria contra quem deveria provar e não provou. Evidentemente, existindo duas ilações iguais, da mesma magnitude, de igual natureza e do mesmo valor, em sentidos opostos, elas se anulam, tal como na regra matemática (teoria dos conjuntos), onde dois conjuntos iguais, por possuírem os mesmos elementos ( $A = B$ ), impedem o estabelecimento de uma ordem ou de uma prepondêrancia entre eles ( $1, 2, 3 = 2, 3, 1$ ) e, quando em confronto ou em posição, como na subtração, se anulam ( $2 - 2 = 0$ ).*”

Nelson Godoy Bassil Dower<sup>7</sup> intrega a fileira dos que defendem a não aplicação dos efeitos da revelia nos Embargos à Execução: “*Realmente, nas execuções não se aplica o princípio do art. 319 do CPC. Este preceito que diz respeito exclusivamente ao processo de conhecimento, não ao processo de execução, embora o legislador processual civil defira a aplicação*

---

<sup>6</sup> A Inocorrência da Revelia nos Embargos de Devedor. Revista de Processo. Nº 57, ano 15, janeiro-março de 1990, pp. 55/60.

*subsidiária das disposições regentes do processo de conhecimento às execuções. Mas, como é óbvio, impôs requisito especial de admissão: sua compatibilidade com o processo de execução. Ora, a análise do referido art. 319 (“Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”) demonstra a incompatibilidade deste princípio e o processo especialíssimo da expropriação dos bens do devedor, onde o credor já é detentor de título de dívida líquida e certo, que, para não vigorar, precisa ser desconstituída. Aliás, essa desconstituição só se faz por prova inequívoca, a cargo do embargante.”*

Em que pese esta extensa argumentação feita por Nelson Godoy Bassil Dower, este doutrinador entra em contradição quando no volume nº 03 do seu curso de processo civil, ao tratar do procedimento dos embargos, fl. 291, ensina: *“Recebidos, portanto, os embargos, o juiz mandará intimar o credor, não pessoalmente, mas através de seu advogado na ação de execução, para impugná-los no prazo de 10 dias. Essa impugnação representa uma defesa, devendo o credor apresentá-la, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Enfim, o embargado deve alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos não impugnados.”* (destacado)

Com efeito, consoante esposado, exsurge gritante a discrepância de posicionamentos, acerca da matéria *sub examine*, contidos na obra do Professor Nelson Godoy B. Dower. Em um volume de sua obra preserva o entendimento da inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos Embargos à Execução, todavia em um outro volume, ressalte-se, do mesmo curso, de forma clara e textual prega a aplicabilidade dos efeitos da revelia nos Embargos.

Um ponto positivo decorre da apontada contradição em que incidiu o Prof. Nelson Godoy, qual seja, o da grande divergência doutrinária da matéria objeto do presente estudo.

---

<sup>7</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Curso Básico. 1ª ed. – São Paulo: Nelpa, 1994, Vol. II, p. 106.

Na corrente dos doutrinadores que entendem pela aplicação dos efeitos da revelia nos Embargos à Execução, de logo, merece referência os apontamentos emanados da pena do festejado Araken de Assis<sup>8</sup>. Seus inexoráveis ensinamentos assim encontram-se dispostos: *“Seja como for, os embargos suscitam o problema da existência de revelia e dos seus efeitos. Natural se afigura que, inexistindo impugnação nos embargos, o embargado seja considerado revel. E isso, porque a revelia se caracteriza pelo estado objetivo da falta de resposta. A terminologia empregada pelo art. 740, caput, em nada interfere com o fato de o embargado permanecer inerte perante a demanda. A ênfase da controvérsia recai, ao revés, nos efeitos que derivam desse estado.”*

No passo seguinte o renomado processualista desfecha os fundamentos que estribam seu entendimento: *“De um modo geral, os motivos invocados para rejeitar o efeito material da revelia se ostentam obscuros e pouco críveis. Por exemplo, a falta de advertência do réu (art. 285, 2ª parte), a posição especial do embargado, encastelado no título executivo, e a inadmissibilidade da invocação dos arts. 319 a 322, com fundamento no art. 598, porque o art. 740, parágrafo único, representa norma explícita e diversa do art. 330, II. É verdade que o título confere certeza ao crédito e, ao credor, uma posição de nítida vantagem, ensejando a atuação dos mecanismos executivos na esfera jurídica do devedor. Mas, à toda evidência, semelhante situação se adscrive ao próprio processo executivo, e somente a ele, não se transportando, simplesmente, aos embargos, que visam desfazer o título. Assim, a certeza, reconhecível no título, é relativa. O aviso ao réu, contemplado no art. 285, 2ª parte, inexistente na reconvenção (art. 316) e, quanto a ela, se admitem os efeitos da revelia. (...). Ademais, o fato de o art. 740, parágrafo único, deixar prever a incidência do art. 319 e, conseqüentemente, a do art. 330, II, nenhum relevo particular assume, no campo da aplicação subsidiária (art. 598), porque ele, decididamente, não trata da inércia do embargado. Ao contrário, a lacuna autoriza a invocação das normas gerais concernentes à revelia.”*

---

<sup>8</sup> Manual do Processo de Execução. 8ª ed. – São Paulo: RT, 2002, pp. 1274 e 1275.

Por fim, Araken de Assis fecha seu raciocínio: *“Examinando o problema dentro do sistema, conclui-se que, em tese, os efeitos apontados se produzirão nos embargos. E, na prática, um exemplo radical chancela a conclusão: alega o devedor de título judicial a nulidade de citação (art. 741, I), porque citado homônimo, e o embargado deixa de impugnar. Como é possível negar presunção de veracidade a este fato, seguida do julgamento antecipado a favor do embargante ?”*

Prosélitos da tese ora esboçada, todos citados por Araken de Assis, são: José Frederico Marques, Calmon de Passos, Pontes de Miranda, Moacyr Amaral Santos, Paulo Furtado, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Vicente Greco Filho e Rita Giancesini.

Urge por bem, ainda, fazer menção a uma terceira tese, esta situada em um terreno intermediário entre as proposições anteriormente aventadas. O saudoso Theotônio Negrão, em notas de rodapé do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, emite o seguinte entendimento - “parece, todavia, mais aceitável a tese de que, neste caso, as questões de fato não contestadas devem ser reputadas verdadeiras, segundo a versão do embargante (Lex-JTA 152362), com a condição de não estarem em contradição com o título executivo que deu ensejo à execução (JTA 65/252), cabendo ao julgador ‘examinar objetivamente a prova, joeirando-a apesar da confissão ficta, pois que outra presunção, não menos relevante, é a da liquidez e certeza da dívida instrumentada pelo título executivo preconstituído” (RTFR 89/103). Por outras palavras, existe uma presunção legal, relativa, de veracidade dos fatos alegados pelo embargante (RT 603/129)”.

Theotônio Negrão condiciona a aplicação do efeito previsto no art. 319 do CPC à hipótese de os fatos trazidos pelo Embargante não se posicionarem em contradição com o título executivo, já que este carrega com sigilo a relevante presunção da liquidez e certeza da dívida sobre a qual calca-se o processo executivo.

## II.4 – Da Jurisprudência

Ao revés da doutrina, na jurisprudência não encontramos discrepâncias em volta da matéria dos efeitos da revelia em sede de embargos à execução.

Os tribunais pátrios, merecendo entre estes realce o STJ, em uníssona voz, proclamam a inexistência dos efeitos da revelia em embargos.

Os arestos em seguida transcritos descrevem bem o pensamento jurisprudencial.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA.

- A não impugnação aos embargos do devedor não faz presente o efeito da revelia estampado no art. 319 do Código de Processo civil.

- Recurso especial não atendido.”

(REsp nº 23177/PR, DJ de 03/05/1993, por unanimidade, p. 7800, STJ, Rel. Min. PONTES DE ALENCAR)

###

“PROCESSO CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – ART. 611 DO CPC – PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPC – HONORÁRIOS.

1. Em execução e nos embargos não há revelia, e, como tal, não se aplica ao ausente a pena de confesso.

(...).”

(AC nº 01000176278, DJ de 24/09/1999, à unanimidade, p. 930, TRF – 1ª Região, 4ª Turma, Relª. Desembargadora Federal ELIANA CALMON)

###

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DO RPOCESSO EXECUTIVO PELO

---

<sup>9</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 33ª edição – São Paulo: Saraiva, 2002, p.401.

PAGAMENTO PARCIAL. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. OS EFEITOS DA REVELIA NÃO SE PRODUZEM EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...);

2 - A ausência de impugnação por parte do Embargado não importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido, pois os efeitos da revelia não se produzem no âmbito dos Embargos à Execução diante da presunção inerente ao título executivo, mormente em se tratando de matéria de direito, em razão do princípio do *iuri novit curia*.

(...).”

(EDAC nº 126746/RJ, DJ de 16/06/2003, decisão unânime, p. 159, TRF – 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

###

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FALTA DE IMPUGNAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE REVELIA – PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Não se verificam os efeitos da revelia no processo de embargos à execução.

II - Sendo a execução contra a qual se opõem os embargos fundada em título executivo pré-constituído, dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não há como se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante, sem a apreciação de suas alegações em cotejo com o título executivo que ensejou a execução.

(...).”

(AC nº 277992/RJ, DJ de 31/05/2002, por unanimidade, TRF – 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal NEY FOSNECA)

Frente ao exposto, às escâncaras, sobressai indene a toda dúvida o posicionamento pacífico da Jurisprudência, no sentido de que, em sede de embargos à execução, a falta de impugnação não dar ensejo a aplicação da pena de confesso prevista no art. 319 do CPC.

Há, no entanto, que se ponderar que muitas destas decisões referem-se a casos em que a Fazenda Pública figurava na condição de Exeqüente/Embargada, e obviamente, em obediência ao comando inserto no art. 320, II, do CPC, não se aplica o efeito estatuído no art. 319.

A não incidência dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública foi inclusive matéria sumulada pelo ex-TFR ao dispor que “a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia”.

## **II.5 – Confronto das teses**

Os adeptos da corrente doutrinária que perfilha o entendimento de que em sede de Embargos à Execução incorre a revelia, assim o fazem basicamente calcados nos seguintes argumentos: 1º) ausência de citação do credor para apresentar defesa, com a advertência da aplicação da pena de confesso caso não seja contestada ação; 2º) posição privilegiada do credor na execução, uma vez ser portador de título líquido, certo e exigível; 3º) a sentença dos embargos é prolatada com espeque na prova produzida pelo devedor/embargante, e jamais em função do silêncio do credor/embargado; 4º) a presunção em favor do título, judicial ou extrajudicial, põe óbice a aplicação dos efeitos da revelia nos embargos; 5º) o art. 319 do CPC é preceito que diz exclusivamente ao processo de conhecimento.

Por outro lado, aqueles que entendem pela aplicação dos efeitos da revelia utilizam os argumentos em seguida expostos como sustentáculos da tese que advogam, vejamos então: 1º) a falta de resistência a uma pretensão posta em juízo suscita a existência de revelia e dos seus efeitos, não sendo, portanto, os Embargos exceção à regra; 2º) o emprego pelo art. 740, *caput*, do CPC da expressão “impugnação”, ao invés de citação, em nada interfere com o fato de o Embargado permanecer inerte perante a demanda; 3º) relatividade dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do

título de crédito; 4º) previsão contida no art. 598 do CPC autoriza aplicar subsidiariamente, no processo de execução, as disposições que regem o processo de conhecimento.

Das teses doutrinárias esposadas, entendo que a que empunha a bandeira da aplicação dos efeitos da revelia, em sede de Embargos à Execução, melhor se posiciona dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A vulnerabilidade da corrente que sustenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia é tanta que não subsiste às mais singelas críticas. Vejamos, então, *de per se*, cada um dos pontos que embasam a cogitada tese:

a) *falta de citação do credor para apresentar defesa, com a admoestação da aplicação da pena de confesso em caso de inércia.* - Não vejo como possa a ausência de citação pôr óbice à aplicação dos efeitos da revelia. É que o procedimento dos Embargos à Execução não contempla essa espécie de comunicação de ato judicial, pois o Código de Processo Civil, por seu art. 740, estabeleceu que o Embargado/Credor será tão somente *intimado*. Ademais, vejo que por ser a Ação de Embargos à Execução um incidente do processo de execução, despicando se torna comunicar a parte adversa do ajuizamento dos embargos via ato de *citação*, sendo suficiente apenas mero ato de *intimação*, como preconizado, uma vez que o Credor ao dar início ao processo de execução obviamente já prevê uma possível interposição de Embargos, sem olvidar ainda do fato de que o Credor já se encontra devidamente representado por advogado.

b) *posição privilegiada do credor no processo de execução, por portar título líquido, certo e exigível.* - Os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade ostentam presunção *juris tantum*. Sob este prisma, a cogitada posição privilegiada do Credor afigura-se relativizada. O mero fato de o Credor carregar com sigilo um título executivo não lhe outorga o sacrossanto direito de submissão do Devedor a todas as suas vontades, pois se tal fato fosse verdadeiro nosso ordenamento jurídico sequer admitiria a exceção de pré-executividade e os próprios Embargos à Execução. Sendo os Embargos à

Execução um instrumento de defesa de que lança mão o Devedor, já que tem por objeto desconstituir o título, sinaliza o ordenamento jurídico no sentido da relativização dos atributos do título que embasa o processo de execução, pois do contrário, se fosse para tê-los como absolutos, é certo que a Ação de Embargos à Execução não encontraria espaço dentro do nosso direito.

c) *aplicação exclusiva do art. 319 do CPC ao processo de conhecimento.* – Este fundamento não prospera, haja vista que em nenhum momento o Código de Processo Civil fez essa previsão. É lição comezinha da hermenêutica jurídica a regra que estabelece que “onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir”. Com efeito, inexistindo exclusão legal da aplicação do art. 319 do CPC ao processo de Embargos, não vinga a afirmativa de sua inaplicabilidade nos Embargos à Execução. Por outro lado, a incidência do comando contido no art. 319 ganha fôlego ao recorreremos ao art. 598, igualmente do CPC, que determina a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento ao processo de execução.

d) *a sentença dos Embargos é prolatada com esteio na prova produzida pelo Embargante.* – Esta afirmativa espelha a verdade apenas na hipótese quando o Embargado apresenta a peça de impugnação, posto que a prova cabe a quem algo alega. Entrementes, havendo inércia do Embargado quanto ao oferecimento de impugnação, tal prova já não mais se mostra tão necessária, já que o silêncio do Credor leva o julgador a aplicar a pena de confesso, face ao descumprimento de um ônus processual que toca a todo aquele que é demandado em Juízo, sem exceções. Aqui, ainda corrobora o pertinente aforismo “*quem cala consente*”.

À vista do exposto, exsurge indene a toda dúvida a aplicação dos efeitos da revelia nos Embargos à Execução, em especial o seu principal efeito, a presunção da veracidade dos fatos alegados quando não contestada a ação, comando este contido no art. 319 do CPC.

### III - Conclusão

Como produto das considerações tecidas ao longo do presente estudo, temos que:

a) a *revelia* ocorre em todo e qualquer processo em que a parte demandada deixa de apresentar defesa.

b) os *efeitos da revelia* nem sempre se configuram pela simples falta de defesa no processo. Nosso ordenamento jurídico contempla uma plêiade de hipóteses em que, malgrado haja *revelia*, os seus efeitos não incidem, v. g., art. 320, I a III, do CPC.

c) aplicam-se os *efeitos da revelia* nos Embargos à Execução, em especial o seu efeito principal (art. 319 do CPC), a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial dos Embargos quando não impugnados pelo Embargado/Devedor.

## BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken. Manual do Processo de Execução. 8ª edição. São Paulo: RT, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Bookseller, 1998, Vol. III.

DOWER, Nélon Godoy Bassil. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Curso Básico. 1ª edição. São Paulo: Nelpa, 1994, Vols. II e III.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição atualizada. São Paulo: Millennium, 1998, Vol. II.

NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1984.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Processo de Execução e Processo Cautelar. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993, Vol. II.

FAVER, Marcus. A Inocorrência da Revelia nos Embargos de Devedor. Revista de Processo. Nº 57, ano 15, janeiro-março de 1990.

FERNANDES, Raimundo Nonato. Revelia e outros problemas de processo civil. Revista de Processo. Nº 20, ano 05, outubro-dezembro de 1980.

ALVIM, J. E. Carreira. Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 12 de novembro de 2003.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O procedimento dos embargos do devedor. Disponível em: <http://www.abami.org.br/doutrina>>. Acesso em 15 de novembro de 2003.